

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR FACULDADE REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

ANDREZZA CAVALCANTI DE SOUSA

PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO

CAMPINA GRANDE-PB

2013

ANDREZZA CAVALCANTI DE SOUSA

PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho Monográfico
apresentado á Coordenação do Curso
de Direito da Faculdade Reinaldo
Ramos – FARR, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Esp. Felipe
Augusto de Melo e Torres.

CAMPINA GRANDE – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S725p Sousa, Andrezza Cavalcanti de.

Poder de investigação do Ministério Público / Andrezza Cavalcanti de Sousa. – Campina Grande, 2013.

60 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres.

1. Ministério Público – Investigação Criminal. 2. Poder – Ministério Público. I. Título.

CDU 347.963(043)

ANDREZZA CAVALCANTI DE SOUSA

PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aprovado em ___de_____de_____

BANCA EXAMINADORA

Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

(orientador)

Esp. Francisco lasley

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

(1º Examinador)

Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

(2º Examinador)

Dedico o presente trabalho á minha família, em especial a meus pais e a meu irmão, pois sem o apoio de deles não teria sido possível realizar meu sonho em torna-me bacharel em Direito, e muito menos concluir esse graduação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que me deu o dom da vida, e que esta me proporcionando esse momento de concluir essa graduação, e com o passar desses anos que me proporcionou conhecer pessoas maravilhosas.

A meus Pais que são meu alicerce, que estiverem sempre comigo, e que graças a eles estou concluindo meu curso, além de ser a razão da minha existência minha mãe Maria do Socorro Cavalcanti de Sousa e meu pai Di Vitório Gonçalves de Sousa e meu irmão Anderson Cavalcanti de Sousa, são também os responsáveis por eu estar aqui nesse curso que sempre foi meu sonho e que graças a eles estou finalizando. A minha vó Teresinha que é o amor da minha vida, que sempre teve fé em mim. Ao meu amado noivo e futuro Marido Cristiano Simões, que aguentou meu estresse no tempo de conclusão de curso, e que sempre me deu força estando sempre do meu lado, e que nesse tempo que estamos juntos me mostrou que o amor não precisa ser perfeito para dar certo, apenas verdadeiro.

A minha família em geral, que sempre me apoiaram me dizendo que eu conseguiria, e estou hoje aqui no último ano de faculdade com o coração apertado por deixar de conviver com pessoas que tiveram uma enorme participação na minha vida, com brincadeiras, grupos de estudos na biblioteca nas vésperas da prova, com um carinho uma palavra amiga, em especial minhas amigas mais queridas Aline Lucio, Maria Eduarda, Joseane Lira sabe o que é você esta com uma pessoa e saber que pode contar com ela sempre? É assim que eu me sinto com vocês.

E ao meu querido Professor e Orientador Felipe Torres, que com paciência e dedicação, me apoiou e muito contribuiu na conclusão do presente trabalho.

“Que os vossos esforços desafiem as
impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes
coisas do homem foram conquistadas do que
parecia impossível.”

Charles Chaplin

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo tratar sobre o poder de investigação do Ministério Público, e sua importância para o Estado Democrático de direito, destarte trazendo para o presente trabalho os conceitos, princípios, garantias e prerrogativas alcançadas pelo MP com o passar do tempo até a atualidade, para que dessa forma possamos melhor observar se é admissível o Ministério Público produzir investigações criminais. Serão apresentadas as competências conferidas à polícia judiciária bem como as atribuições do Ministério Público, exibindo leis e julgados a respeito dessa matéria, já que é um assunto bastante discutido e a um grande debate a seu respeito, por alguns acharem que não cabe ao Ministério Público investigar por ser uma competência exclusiva da polícia judiciária e outros afirmarem que cabem, por ser o MP uma instituição que é responsável pela defesa da Ordem Jurídica e fiscalizador da lei. Além disso, pretende-se ressaltar a Proposta de Emenda a Constituição PEC 37, a intitulada PEC da impunidade, mostrando qual seria o seu objetivo, o artigo da constituição que ela desejaria emendar, bem como qual é a sua ligação com o poder de investigação do Ministério Público sendo apontada sua repercussão vista em todo o Brasil e de que maneira teria influenciada para sua rejeição. Por fim, visa mostrar as posições a respeito do Poder de investigação do Ministério, mostrando as posições dos Tribunais, visto que os Tribunais Superiores são favoráveis a essa investigação do Ministério Público, por se conscientizarem que o Ministério Público é uma Instituição de extrema importância para combater a criminalidade

Palavra- chave: Ministério Público. Investigação Criminal. Proposta de emenda Constitucional 37.

ABSTRACT

This monograph aims to address research on the power of prosecutors, and its importance to the democratic rule of law, bringing Thus for this study the concepts , principles , guarantees and privileges attained by MP over time to today , so that way we can better observe whether the prosecution is admissible produce criminal investigations . The powers given to the judicial police and the powers of the Public Ministry , showing laws and judged regarding this matter will be presented , as it is a very controversial subject and a big debate about it , for some they feel it is not up to the prosecutor to investigate to be an exclusive competence of the judicial police and others assert that fit , for being the MP an institution that is responsible for defending the legal order and oversight of the law . Furthermore , it is intended to emphasize the Proposed Amendment to Constitution 37 PEC , the PEC entitled impunity , showing what would be your goal , the article of the Constitution that she would mend , and what is their connection to the power of research prosecutors being appointed its impact view across Brazil and how to have influenced their disapproval . Finally , it aims to show the positions regarding the investigation of the Ministry of Power , showing the positions of the Courts , as the Superior Courts are in favor of this investigation the Public Ministry , for being aware that the Public Ministry is an institution of great importance to combat crime

Keyword: Prosecutor. Criminal Investigation. Proposed Constitutional Amendment

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPITULO I - ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	10
1.1 NO MUNDO.....	10
1.2 NO BRASIL	11
1.3 CONCEITO	13
1.4 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS	14
1.4.1 Princípio da unidade.....	15
1.4.2 Princípio da indivisibilidade	15
1.4.3 Princípio da independência funcional.....	16
1.4.4 Princípio do promotor natural	17
2 ESTRUTURA.....	18
3 GARANTIAS E PRERROGATIVAS	19
3.1 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	19
3.2 VITALICIEDADE, INAMOVIBILIDADE E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.....	20
4 FUNÇÕES	22
CAPÍTULO II - DA POLICIA JUDICIÁRIA	26
2.1 ORIGEM.....	26
2.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA X MINISTÉRIO PÚBLICO.....	29
CÁPITULO III - DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	34
3.1 CONCEITO	34
3.2 INQUÉRITO POLICIAL	34
3.2.1 Conceito	34
3.2.2 Finalidade.....	35
3.2.3 Características	36
3.2.3.1 Discricionário.....	36
3.2.3.2 Sigiloso.....	37
3.2.3.3 Obrigatório.....	38

3.2.3.4 Indisponível	38
3.2.3.5 Escrito	39
3.2.3.6 Dispensabilidade	40
3.2.3.7 Inquisitivo	40

CAPÍTULO IV - PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	42
4.1 POSIÇÕES CONTRÁRIAS À INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.	42
4.2 POSIÇÕES FAVORÁVEIS À INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.	45
 CÁPITULO V – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 37.....	49
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
 REFERÊNCIAS	54
 ANEXO	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o Ministério Público, no momento de sua criação até os dias atuais, especificando seus princípios, funções e sua importância no meio social e jurídico. Dando ênfase à sua atribuição em relação ao seu poder de Investigação, fazendo o liame com a (Proposta de Emenda Constituição) PEC 37.

O trabalho objetiva mostrar a importância do Ministério Público para o nosso Estado Democrático de Direito, uma vez que é o titular da Ação Penal Pública, notando assim a sua importância de auxiliar o controle da criminalidade existente em nossa Sociedade.

Irei exibir o presente trabalho por meio de doutrinas, jurisprudências bem como por meio de artigos de leis que versem sobre o ministério público e o seu possível poder de investigação, explorando suas convergências bem como seus pontos positivos. Dando ênfase a PEC 37 (proposto de emenda a constituição), divulgando sua relação com o poder de investigação do Ministério Público.

Mostrando se o Poder de Investigação cabe somente a Polícia judiciária, ou se estende também ao Ministério Público, segundo a Nossa Constituição Federal de 1988 e demais legislações em vigor.

Irei expor sobre a PEC 37 (Proposta de Emenda Constitucional) que tinha como objetivo de dar o poder de investigação criminal com exclusividade as Policias Federal e Civis, retirando essa atribuição de alguns Órgãos e, sobretudo, do Ministério Público (MP).

No que tange aos ramos do Direito, o tema abordado nessa monografia, encontra-se inserido no Direito Constitucional e no Processo Penal, por versar sobre a organização dos poderes, bem como a possível alteração do artigo 144, se a PEC fosse aceita.

O capítulo inicial versara sobre o Ministério Público, desde sua origem até os dias atuais, expondo seu conceito e Princípios norteadores, bem como suas garantias previstas em Nosso Ordenamento Jurídico.

No capítulo seguinte será abordado sobre a Polícia Judiciária mostrando seus pontos mais relevantes, e mostrando seu Possível confronto com o Ministério Público.

Nos últimos capítulos consisti em expor sobre a investigação criminal e mostrando posições contrárias e favoráveis em relação à investigação realizada pelo Ministério Público.

A presente Monografia ter por Objetivo Principal mostrar a importância do Ministério público em nosso Ordenamento Jurídico bem como em nossa sociedade, expondo seus pontos favoráveis e desfavoráveis em relação ao posicionamento de sua competência para investigação Criminal.

Destarte, irei expor sobre a PEC 37, mostrando quais seriam seus principais objetivos e se ela seria uma forma de imunidade, para a investigação criminal.

Objetivando conscientizar a sociedade a respeito da importância do Ministério Público para nossa Sociedade, bem como para o Direito, com o objetivo da defesa da Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito. Sendo necessário um país mais equilibrado e justo que é obrigação dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários.

Portanto fica a seguinte indagação que deveremos responder no final do estudo:

O Ministério Público pode realizar investigação de forma autônoma?

CAPITULO I - ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No presente capítulo, pretende-se abordar o desenvolvimento do Ministério Público – MP, expondo sua origem no mundo e no Brasil, para que dessa forma possamos entender melhor sobre o desenvolver do ministério público na história até a atualidade.

1.1 NO MUNDO

Sobre o assunto expõe o Ministério Público Federal:

O Ministério Público não tem uma origem histórica comum nas diversas nações do mundo e tampouco já nasceu com a feição que hoje possui.

Alguns estudiosos, não obstante, costumam apontar o *magiai* do antigo Egito como o “parente” mais remoto dos atuais membros do Ministério Público. Eram eles agentes públicos incumbidos de punir os rebeldes e os violentos, proteger os cidadãos pacíficos, acolher os pedidos do homem justo, ouvir as notícias de delitos, tomar parte nas instruções para descobrir a verdade e indicar as disposições legais aplicáveis a cada caso. Não detinham, no entanto, o plexo de atribuições, as garantias, as prerrogativas e a posição estratégica dentro do sistema de Justiça ora ostentadas por aqueles que compõem o Ministério Público moderno.

Foi somente tempos depois, no final da Idade Média, na França, que surgiu o verdadeiro precursor dos integrantes do moderno Ministério Público. Foi ele escolhido dentre aqueles que, então, exerciam a função de juiz, para que passasse a exercer com exclusividade a tarefa de acusar.

Até então, sobretudo em Roma, uma vez cometido um crime, um mesmo agente público era encarregado de fazer a acusação, de produzir as provas e de julgar a mesma acusação. Esse agente, dessa forma, acumulava as funções de acusador e de juiz. O “juiz-inquisitorial” dos tribunais da Inquisição seria o melhor exemplo desse agente, sendo esse modelo de processo penal, não à toa, batizado de inquisitivo¹.

Ressalva-se que a origem do Ministério Público se deu no Egito antigo, onde eram representados por agentes públicos que tinham o poder de punir os malfeitores

¹ Kleber Martins, disponível em <http://www.prpb.mpf.mp.br/artigos/artigos-procuradores/a-origem-historica-do-ministerio-publico>. Acesso em 21/10/2013

e proteger os cidadãos pacatos. Não possuíam atribuições que hoje possuem que estão previstos em nossa Constituição Federal, as garantias e as prerrogativas.

Foi na França que se originou os precursores integrantes do Ministério Público, eles eram competentes para acusar, exercendo a função de juiz. Sobretudo, em Roma, quando era cometido um crime, um único agente público era competente para acusar, produzir provas, e julgar ficando ele acumulava dessas diversas funções, visto como inquisitivo.

Hodiernamente não é visto em nossa sociedade uma com funções acumuladas, como na antiguidade, sendo atualmente esses poderes divididos entre o Judiciário, Executivo e o legislativo. Tornando-se assim, um Estado Democrático de Direito.

Através dessa fase da história entre o poder de acusar e julgar estar centralizado em uma única pessoa, que veio a divisão entre esses poderes, por compreenderem que não podia uma única pessoa acusar e julgar ao mesmo tempo. Dessa forma, foi delineado, um novo sistema processual penal, responsável pela acusação e pelo julgamento, onde houve a separação dessa competência, desse modo à penalidade é realizada através de um órgão ou agente público diferente daquele que se deve julgar.

Assim surgiram os princípios do promotor natural, onde não se podia ser julgado sem um acusador legítimo, e da inercia jurisdicional ficando o juiz destinado a julgar somente sobre provocação.

Deste modo, se procederam à origem do Ministério Público e do Judiciário no mundo, os dois advindos de resultados de separações de suas atribuições. Ficando o Judiciário Competente para sobrepor punições, julgando os transgressores. O Ministério Público, ficando responsável pela acusação, onde dependeria do poder judiciário, para julga-los, e o judiciário depende da formulação das acusações feitas pelo Ministério Público.

1.2 NO BRASIL

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Período Pré-Colonial

- Orientado pelo direito praticado em Portugal, o Brasil ainda não tinha o Ministério Público como instituição.
- Em 1521, as Ordenações Manuelinas, que fiscalizam o cumprimento e execução da lei juntamente com os Procuradores dos Feitos do Rei, citam o papel do promotor de justiça, que deveria ser alguém letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões para clareza da justiça e inteira conservação da mesma.

Período Colonial

- Até o início de 1609, funcionava no Brasil apenas a justiça de primeira instância e ainda não existia o Ministério Público. Os processos criminais eram iniciados pelo particular, pelo ofendido ou pelo próprio juiz e o recurso cabível era interposto para a relação de Lisboa, em Portugal.
- Em março de 1609, cria-se o Tribunal da Relação da Bahia, onde foi definida pela primeira vez a figura do promotor de Justiça que, juntamente com o Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, integrava o tribunal.

Império

- Em 1824, a Constituição não se refere ao Ministério Público, mas estabelecia que nos juízos de crimes, cuja acusação não pertencesse à Câmara dos Deputados, a acusação ficaria com sob a responsabilidade do procurador da Coroa e Soberania Nacional.
- Em 1828, a Lei de 18 de setembro de 1828 tratava sobre a competência do Supremo Tribunal de Justiça e determinava o funcionamento de um promotor de Justiça em cada uma das Relações.

República

- Em 1890, o decreto 848, que criava e regulamentava a Justiça Federal, dispôs sobre a estrutura e atribuições do Ministério Público no âmbito federal.
- Em 1934, a Constituição faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo 'Dos órgãos de cooperação'. Institucionaliza o Ministério Público e prevê lei federal sobre a organização do Ministério Público da União ².

Em nossa Constituição Federal vigente de 1988, o Ministério Público é referência expressa no capítulo 'Das funções essenciais à Justiça sendo expostas suas funções institucionais, as garantias e vedações de seus membros.

Nota-se que com o passar do tempo o Ministério Público veio e desenvolvendo desde o período Pré-Colonial onde foi citado o papel do Promotor que deveria ser alguém instruído e bem culto, para saber alegar as causas para clareza da justiça. No Período Colonial foi definida pela primeira vez a figura do

² Victor Correa Sousa. CNMP, MPU, artigo Ministério Público: aspectos históricos. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/component/content/article/94institucional/ministerio-publico/128-a-historia-do-ministerio-publico-no-brasil>. Acesso em 13.11.2013

promotor de Justiça pelo tribunal da relação da Bahia. A sistematização do Ministério Público se iniciou no Império com a criação do Código de Processo Penal, alocando o Promotor de Justiça como defensor da sociedade, como apontado através da Lei do Ventre Livre, onde o promotor de justiça era competente para zelar pelos fracos e oprimidos, estabelecendo que os filhos das escravas fossem registrados.

Na república o Ministério público vem se desenvolvendo, onde a Constituição cita-o em um capítulo própria, sem vinculação aos poderes, com o passar do tempo, ele é referido pela constituição no capítulo destinado ao poder judiciário, alguns anos depois vem expresso em uma emenda Constitucional previsto no capítulo do poder executivo.

Em 1985 o Ministério Público é consagrado como titular da Ação Penal Pública. Em 1988 a Constituição federal se expressa em seu texto constitucional em um capítulo, como ' Das funções essenciais à Justiça' possuindo ele garantias e prerrogativas.

1.3 CONCEITO

Irei explicar sobre o Ministério Público, expondo seu conceito, bem como seus princípios, garantias e prerrogativas previstas pela nossa Constituição Federal, que com o passar do tempo veio se desenvolvendo, para que pudesse ser acolhida em nosso ordenamento jurídico.

Com a criação da Constituição Federal de 1988 a vigente em nosso Estado o Ministério Público passou a ser considerado como Instituição permanente, essencial à função Jurisdicional de Estado como previsto em nossa Constituição. Sendo criada a Lei n. 8.625, de 12.02.1993: Lei Orgânica Nacional do Ministério público, dispondo sobre normas gerais para organização do Ministério Público do Estado; Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993: Lei Orgânica da União, dispondo sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União:

Segundo Jose Afonso da Silva:

O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos. A Constituição de 1891 não o mencionou, se não para dizer que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado a Procurador-Geral da República, mas uma lei de 1890 de (n.1030) já o organizava como instituição. A Constituição de 1934 o considerou como Órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946 reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1947^o incluiu numa seção do capítulo do Poder Judiciário e a sua emenda 1/69 o situou entre os órgãos do Poder Executivo. Agora, a constituição lhe dá o relevo da instituição permanente, essencial a função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis³.

Assim, podemos observar que o Ministério público além de ser previsto em nossa Constituição Federal ela também possui uma Lei Orgânica a seu respeito, mostrando que a Constituição enfatiza funções meramente exemplificativas. Ela vem ganhando sistematização com o passar dos anos, expandindo suas funções até chegar à nossa lei maior, sendo titulada como função essencial à justiça, auferindo autonomia funcional e administrativa.

O Ministério Público é um Órgão eficaz para obter a função jurisdicional do Estado de resguardar o Estado Democrático de Direito, bem como de proteger os interesses sociais e coletivos e proteger os mais incapazes, ficando ele competente para acusar, mas também para proteger aqueles que mais necessitam os vulneráveis.

1.4 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Adiante será abordado sobre os princípios fundamentais pertencentes ao Ministério Público à unidade, a indivisibilidade e a independência funcional previstos em nossa Constituição Federal em seu art.127, parágrafo primeiro.

³ Jose Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 581/582

1.4.1 Princípio da unidade

Este princípio, diz respeito sobre o fato de o Ministério Público ser uma instituição, sob a direção de um mesmo chefe. Pedro Lenza diz:

Sob a égide um só chefe, o Ministério Público deve ser visto como uma instituição única, sendo a divisão existente meramente funcional. Importante notar, que a unidade encontra-se dentro de cada órgão, não se fala em unidade entre Ministério Público da união (qualquer deles) e o dos Estados, nem entre os ramos deles ⁴.

Nota-se que o princípio citado relata sobre a ótica de ser um Ministério Público ser uma instituição única, sendo sua divisão simplesmente funcional, estando presente dentro cada órgão, não sendo visto entre o Ministério Público da união, qual quer um deles, e o dos Estados.

No Brasil, o Ministério Público é um órgão único, apresentando ele uma direção singular de um exclusivo Procurador-Geral, onde cada Ministério Público é uno em si mesmo, ou seja, só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público federal e os dos Estados.

Segundo Rodrigo Cesar Rebello Pinho (2003) A direção do Procurador-Geral da República é feito no campo Federal, e do Procurador-Geral da Justiça é feito no campo estadual. Notando-se que as esferas Federal e Estadual são ministradas cada uma por um Procurador-Geral, respectivo para cada Ministério Público sendo ele da União ou dos Estados.

1.4.2 Princípio da indivisibilidade

Este princípio está unido ao princípio da unidade.

Neste caso, ensina com propriedade Pedro Lenza :

Corolário do princípio da unidade, em verdadeira relação lógica é possível que um membro do Ministério Público substitua outro, dentro da mesma função, sem que, exista qualquer implicação prática. Isso porque quem exerce os atos, em essencial, é a

⁴ Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquematizado, p. 672.

instituição “ Ministério Público “, e não a pessoa do Promotor de Justiça ou Procurador⁵ “

Percebe-se que os membros do Ministério Público atuam sempre em nome da instituição, dessa forma, podem ser substituído um pelos outros, por exercerem a mesma função dentro da Instituição, devendo sempre respeitar os critérios estabelecidos em lei.

Possibilitando um Membro de o Ministério Público suprir o outro, incluso na mesma função, por estarem de uma instituição única sendo ele ministrado pelo mesmo chefe, dependendo de sua esfera, se for no campo Estadual Procurador-Geral da Justiça, no campo Federal Procurador-Geral da República.

1.4.3 Princípio da independência funcional

Este princípio relata sobre a independência dos membros do Ministério Público, podendo ele exercer suas funções segundo o seu livre-arbítrio, a hierarquia existente na instituição é meramente administrativa.

Acerca deste princípio, disserta Alexandre Morais:

Trata-se de autonomia de convicção, na medida em que os membros do Ministério Público não se submetem a qualquer poder hierárquico no exercício de seu mister, podendo agir, no processo, da maneira que melhor entenderem. A hierarquia existente restringe-se às questões de caráter administrativo, materializada pelo Chefe da Instituição, mas nunca, como dito, de caráter funcional. Tanto é que o art. 85, II, da CF/88 considera **crime de responsabilidade** qualquer ato presidente da República que atentar contra o livre exercício do Ministério Público⁶.

É com base nesse Princípio que os membros do Ministério público exercem suas funções com autonomia funcional, não sendo subordinados a qualquer poder hierárquico, agindo no processo como bem entenderem. Sua subordinação é meramente administrativa, pelo dirigente da instituição.

⁵ Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquematizado, p. 672.

⁶ Alexandre de Morais, Direito Constitucional, p. 605.

Previsto em nossa Constituição em seu artigo 85, II, crime de responsabilidade qualquer ato do presidente da República que atacar contra o livre exercício do Ministério Público.

1.4.4 Princípio do promotor natural

Esse Princípio consiste para garantir que todo cidadão seja julgado por um órgão independente do Estado.

Vejamos a explanação de Pedro Lenza:

Além de ser julgado por um órgão independente e pré-constituído, o acusado também tem direito constitucional de ser julgado por um órgão independente do Estado, vedando-se, por consequência, a designação, inclusive de promotores ad hoc ⁷.

Essa também a posição do STF que assim se manifestou:

O postulado do promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do promotor natural limita, por isso mesmo, o poder do procurador-geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável. Posição dos Ministros Celso de Mello (relator), Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do promotor natural: necessidade da interpositio legislatoris para efeito de atuação do princípio (Min. Celso de Mello); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso ⁸).

⁷ Pedro Lenza, *Direito Constitucional Esquematizado*, p. 672.

⁸ HC 67.759, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 6-8-1992, Plenário, DJ de 1º-7-1993 No mesmo sentido: HC 102.147, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2010, DJE de 3-2-2011. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14708835/habeas-corpus-hc-67759-rj>. Acesso em 28/11/2013.

Nota-se a importância desse princípio para atuação e proteção dos membros do Ministério Público, através dele observa-se o direito constitucional de um órgão independente do Estado julgar, e do direito do cidadão ser julgado por um órgão que não seja pré-constituída, ou seja, o poder judiciário.

Bem como a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do caso, mostrando que esse princípio é a garantia para proteger os membros do Ministério Público, sendo ele assegurado sua independência em seu exercício de pleno direito, atuando em qualquer causa, de forma que sejam estabelecidos em lei. Para que possa obter seu principal objetivo a garantia da Ordem Jurídica.

2 ESTRUTURA

Bem como é previsto no artigo 128 da CF/88:

- I - Ministério Público da União
 - a) Ministério Público Federal
 - b) Ministério Público do Trabalho
 - c) Ministério Público Militar
 - d) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
- II- Ministério Público dos Estados.

É previsto em nossa Constituição Federal a divisão funcional entre o Ministério Público da união que é dividido entre Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar, do Distrito Federal e dos Estados, e o Ministério Público dos Estados que não a divisões, sendo essa divisão meramente funcional dentro de cada órgão. Sendo sujeitos a uma única chefia a do Procurar-geral, que é o chefe do Ministério Público.

Salienta Alexandre de Moraes sobre o mesmo assunto:

Com base na constituição Federal foi editada a lei nº 8.625, de 12-2-1993, que instituiu a lei orgânica do ministério publico, dispondo sobre normas gerais para organização do ministério publico dos estados. A lei complementar federal nº 75, de 20-5-1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério público da união⁹.

⁹ Alexandre de Moraes. Direito Constitucional p.601.

Atinar-se que o Ministério Público possui competência nessas diversas áreas, tanto no âmbito Federal, como no âmbito Estadual, como adequada para exercer funções que lhe sejam impostas por lei, combinada com suas finalidades.

3 GARANTIAS E PRERROGATIVAS

As garantias constitucionais do Ministério Público foram impostas pelo Legislador com o objetivo de total e independente exercício de suas funções. Observando que o Ministério Público é dotado de Autonomia Funcional e Administrativo como previsto na CF/88 art.127,§ 2.

3.1 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Garantia prevista pela Nossa Constituição Federal em seu art. 108, I, a. Que afere ao membro do Ministério Público, em crimes comuns e de responsabilidade, um foro diferente das demais pessoas.

Vejamos o artigo 108, I, a da CF:

Art. 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público possui foro por prerrogativa de função, ou seja, âmbito diferenciado das demais pessoas, sendo cometidos crimes comuns e de responsabilidade os membros do Ministério Público serão julgados pelos Tribunais Regionais Federais, é de extrema importância tratar o Ministério Público de uma forma diferenciada, por ser um órgão uno em nosso Estado, devendo ser tratado como tal.

Não sendo justo ser tratado igual aos demais, por se tratar de um Órgão que tem poder para garantir a cidadania, através da fiscalização da lei.

3.2 VITALICIEDADE, INAMOVIBILIDADE E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

São garantidos aos membros do Ministério Público a Vitaliciedade, Inamovibilidade e Irredutibilidade de vencimentos.

Esclarece Pedro Lenza:

O membro do Ministério Público não poderá ser **removido** ou **promovido**, unilateralmente, sem a sua autorização ou solicitação. Excepcionalmente, contudo, por motivo de **interesse público**, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público (no caso, o **Conselho Superior do Ministério Público**), por voto da **maioria absoluta** de seus membros, desde que lhe seja assegurada ampla defesa, poderá vir a ser removido do cargo de função¹⁰.

Interessante ressaltar que membros do Ministério Públicos possam ser removidos ou ate mesmo promovidos, é necessário a sua autorização, salvo por decisão colegiada com maioria de seus votos, sendo garantido ao membro do Ministério Público o direito do contraditória e ampla defesa, para que ele possa mostrar seu posicionamento e se defender.

Vejamos o artigo 128 § 5º, I da Constituição Federal:

Art. 128 - O Ministério Público abrange:

(...) **§ 5º** - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a)** vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b)** inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c)** irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do Art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I

¹⁰ Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado. p, 674.

A vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos são garantidas ao Ministério Público pela nossa Constituição federal, sendo a ele atribuídas as mesmas garantias aos Magistrados.

Atina-se que a vitaliciedade se dá através do decurso de dois anos, da efetivação de seus serviços, que seria o chamado período probatório, que se daria em dois anos. Havendo esses dois anos, se tornaria vitalício.

“Adquire-se a Vitaliciedade após a transcorrência do **período probatório**, ou seja, dois anos de efetivo exercício do cargo” ¹¹.

A vitaliciedade garante aos membros do Ministério público que só haverá a perda de sua função por decisão judicial transitado em julgado, porém, aqueles que ainda não atingiram o estado probatório, a demissão pode ser a eles sobreposta.

Quanto à inamovibilidade, ela garante ao membro ao Ministério Público Independência de sua atuação, ou seja, ele não pode ser removido contra sua vontade, salvo por hipótese de interesse Público.

Observa-se que depois de dois anos, você sendo vitalício não poderá mais perder seu cargo, salvo por decisão transitada em julgado, como previsto em nossa Constituição Federal. Mostrando que a estabilidade é diferente de vitaliciedade, a estabilidade se dá por três anos de efetivo exercício de suas funções, podendo perder seu cargo por decisão transitada em julgado como também por processo administrativo.

É de grande importância sabermos a vitaliciedade não é só dada aos membros do Ministério Público, mais as categorias dos Magistrados e do Tribunal de Conta.

Ressalva-se que Membros do Ministério público não poderão ser removidos ou promovidos, só sob sua autorização, ou por meio de interesse público. Mediante maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, que é competente para lhe remover de sua função, sendo ele assegurado pelo princípio da ampla defesa.

Alexandre de Moraes faz uma importante observação:

Importante ressaltar que a garantia da inamovibilidade só pode ser concedida a determinados agentes públicos por norma da Constituição Federal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal

¹¹ LENZA, 2010, p.674

referendou medida liminar deferida pelo Ministro Celso de Melo, em ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Procurador-Geral da República, para suspender norma de Constituição Estadual que concedera à determinada carreira a garantia de dispor da inamovibilidade, pois entendeu que esse princípio fere a prerrogativa do Chefe do poder executivo de dispor sobre a movimentação de agentes públicos no interesse da administração¹².

Note-se que a garantia da inamovibilidade é concedida a certos agentes públicos através da Constituição, para que dessa forma não possa afrontar a prerrogativa do Chefe do poder Executivo de dispor sobre a movimentação de seus Agentes públicos.

O subsídio do membro do Ministério Público não poderá ser reduzido para pressioná-lo a exercer suas funções¹³.

Aduz Rodrigo César Rebello Pinho:

Subsídio é a denominação dada à remuneração concedida aos membros do Ministério Público e as outras altas autoridades Federais pela Emenda Constitucional n. 19/98. Essa redutibilidade tem sido entendida pelo Supremo Tribunal Federal apenas como meramente nominal e não real, não acompanhando as perdas do valor aquisitivo decorrentes da inflação¹⁴.

Ressalta-se que é assegurada ao membro do Ministério Público a garantia da irredutibilidade de subsídio, tendo a finalidade de atrair profissionais dignos, para que possa exercer suas funções com a garantia de não haver perdas financeiras.

Destaca-se que à remuneração dada ao Ministério Público não é suscetível de ser reduzido pela garantia do direito da irredutibilidade de subsídio, para que dessa forma seja possível a formação de profissionais honestos.

4 FUNÇÕES

A área de atuação do Ministério público é muito ampla abrange a Assistência Jurídica aos hipossuficientes, como crianças, adolescentes, deficientes e idosos. A realização de direitos transindividuais, referindo à eficiência do Ministério Público na

¹² Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, p. 620

¹³ MORAIS, 2008, p.620

¹⁴ Rodrigo Cesar Rebello Pinho. Da organização do Estado, dos poderes e históricos da Constituição, p. 137

defesa de seus interesses para que atenda a ampliação de possibilidade à justiça, que é destacada pela atuação extrajudicial do Ministério público.

Vejamos a explanação de Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do ministério público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública quanto no campo civil como fiscal dos demais Poderes públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação penal pública¹⁵.

Destarte, nota-se que é um órgão que garante a defesa da ordem pública, competente para fiscalizar a lei e obter uma sociedade mais justa e defender aqueles que mais necessitam de proteção.

As funções do Ministério Público estão expressas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 127 – O Ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

¹⁵ Alexandre de morais. Direito Constitucional p.607.

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Observar-se que o Ministério público é composto de várias funções institucionais, como a de ser o titular da ação penal pública, sendo ele responsável pela efetivação da ação penal pública. Sendo ele capaz de solicitar o inquérito policial e a ação civil pública para proteção de direitos difusos e coletivos, assim quando achar necessária requerera ao delegado de polícia diligências para proposição do inquérito policial. Sendo ele responsável pela proteção índios, que por serem pessoas que não convivem com em conjunto com a sociedade, depende de uma proteção privilegiada.

Competente para averiguar o controle externo da atividade judicial, requisitando atividades investigatórias, expondo suas fundamentações legais, para que assim possa ser iniciado o inquérito policial, na forma da lei. Podendo exercer outras funções, desde que cominadas com suas finalidades.

Alexandre de Moraes fala mais profundamente sobre o tema:

A própria Lei Orgânica Nacional do ministério público (Lei nº 8.625/93) em seu art. 25 estabelece outras funções ministeriais de grande relevância.

1. Propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual.
2. - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
 - a) Para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
 - b) Para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;
3. Manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;
4. Exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;
5. Deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do

consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

6. Ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

7. Interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça¹⁶.

De tal modo, nota-se que a Ministério público além de garantias previstas em nossa Constituição federal que são puramente exemplificativas, contém outras funções como as previsto na lei orgânica nacional do Ministério Público, observar-se que o Ministério Público contém funções essenciais a Justiça, como a de exercer a fiscalizações de prisões ou estabelecimentos que contenham idosos, menores ou pessoas portadoras de deficiência.

Sendo ele o promovedor do inquérito civil e da ação civil publica, com o objetivo de proteger o meio ambiente, protegendo também ao consumidor, competente para anular ou declara nulidade de ações lesivas ao patrimônio Público.

¹⁶ Alexandre de Moraes. Direito Constitucional p.608.

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Este capítulo trata de questões a respeito de suas principais funções, bem como sua conceituação e mostrando sua importância para apurações de infrações junto com o Ministério Público.

A polícia judiciária se iniciou através da chegada do príncipe regente D. João VI no Brasil. Por meio do qual, ele criou um Alvará que proporcionou a Independência da polícia, através dela se deu a criação da primeira Instituição da Polícia Judiciária. A direção dessa Instituição estava na mão de uma única pessoa, havendo assim uma degradação no sistema policial, pois seu poder não tinha limite, dessa forma atingindo toda a sociedade Brasileira.

Ocorrendo assim uma nova alteração na polícia Judiciária, a criação de um cargo, o de delegado, que durante muitos anos procedeu de uma maneira prudente, depois de alguns anos, sendo ele dispensado pelo príncipe e substituído por outra que exerceria a mesma função. No qual houve um grande progresso, sendo por ele atribuídas as funções policiais e judiciárias, depois de notar a impossibilidade dessa questão, criou-se um juiz de paz, havendo uma nova organização no campo da polícia judiciária.

Por meio da Proclamação da República, houve a admissão de uma reorganização da polícia. Onde os cargos só eram ocupados através de concursos públicos ou cursos exclusivos. Aonde na época de Vargas se origina o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP).

Percebe-se que a Polícia Judiciária vem se aprimorando com os anos, dando um importante passo com a criação do cargo de delegado que foi um ponto de extrema importância para a instituição progredir, e se desenvolver até chegar os dias atuais, onde o papel do Delegado de polícia é essencial para a sociedade.

2.1 ORIGEM

Com a chegada ao Brasil, do então Príncipe Regente, Dom João VI, ao que parece em 10 de maio 1808, este, resolveu criar através de

Alvará, no Rio de Janeiro, denominada na época, “ Capital do Reino Unido de Portugal — Brasil e Algarves”, a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, aflorando o limiar da primeira instituição de Polícia Judiciária, inicialmente, nos moldes de Portugal, cuja direção estava à cargo do Intendente Geral, o desembargador e Conselheiro do Paço, Paulo Fernandes Viana, quando o sistema policial galgou um estágio progressivo na sociedade brasileira. O Intendente possuía poder ilimitado, na esfera policial, sendo que todos os órgãos policiais do Brasil Império, era nele centralizado e, em 1810 ocorreu uma nova estruturação na policia judiciária, onde através do Aviso de 25 de maio de 1810, fora criado o cargo de comissário de Polícia.

¹⁷.

Observemos o seu Conceito:

A polícia Judiciária é uma instituição de direito Pública destinada a manter a paz pública e a segurança do indivíduo ¹⁸.

Ressaltemos a sua classificação:

Segundo o ordenamento jurídico do País, à Polícia cabem duas funções: a administrativa (ou de segurança) e a judiciária. Com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais e coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato¹⁹.

Observa-se que a policia judiciaria é responsável pela segurança dos cidadãos, que segundo nossa Constituição federal em seu artigo 144, o Estado tem o dever de nos proporcionar segurança pública, que é através dela que é feita são feitas investigações para que possa ser descoberta a possibilidade de um crime, através da averiguação de autoria e materialidade do fato.

Assim, iniciando meios para obtenção de provas, como testemunhas, pericia, para que possa haver a abertura do inquérito, comprovado o crime o criminoso seja punido pela lei.

¹⁷ Antônio Edison Francelin, *Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária. Disponível em* <http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>. Acesso em 30/11/2013.

¹⁸ CAPEZ apud MIRABETTE, 2011, p. 109

¹⁹ Júlio Fabbrini Mirabete, *Processo Penal*. 57

Vejamos o que expõe nossa Constituição a respeito desse assunto em seu artigo 144.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do Art. 39.

Atinar-se que a polícia judiciária é exercida pelas polícias civis estaduais ou pela Polícia Federal, contendo como função principal à investigação criminal para apuração de infrações penais como visto acima no art.144 § 4º da Constituição Federal.

Que servira de base para o Ministério Público que é titular da Ação Penal Pública de ingressar em juízo. Possuindo o ministério a função de praticar o controle externo das funções policiais, na forma da lei, bem como de pedir a requisição de investigações para que possa ser instaurado o inquérito, mostrando suas posições processuais.

2.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA X MINISTÉRIO PÚBLICO

A Polícia Judiciária é um órgão da segurança do Estado que tem como principal função apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial.

Expõe Edilson Mougenot Bonfim:

Não obstante gozar de ampla discricionariedade na condução das investigações, o Código de Processo Penal determina algumas práticas que, se adotadas, demonstrando a complexidade do inquérito, na medida que a autoridade policial realizará várias medidas que configurarão o todo das investigações. Devera a autoridade policial, portanto realizar diligências previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal, evidentemente se pertinente ao fato investigatório, cabendo-lhe livremente – dentro dos parâmetros legais – eleger outras que julgar necessários e eficientes para a elucidação do fato²⁰.

Vejamos o artigo 6º do Código de Processo Penal:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

²⁰ Edilson Mougenot Bonfim. Curso de Processo Penal, p. 163.

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

A autoridade policial tem competência para a apuração de diligências que estão previstas em lei para realização da investigação, bem como aqueles que acharem necessária para propositura do inquérito policial.

Vejamos o que expõe o artigo 13 do Código de Processo Penal:

Art. 13 - Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

A autoridade Policial ainda é encarregada de prover as autoridades judiciárias dadas para instrução e julgamento do processo, obter diligencia a requisição do Ministério Público e pelo juiz. Nota-se que seu papel é de grande importância para obtenção do procedimento investigatório, observando que devem ser concretizadas as diligencias requisitadas pelo juiz e pelo Ministério Público, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis para apuração de provas para punir o infrator que infringir a lei.

O Ministério Público vem se desenvolvendo com o passar dos anos, ganhando garantias e prerrogativas, ganhando força no ordenamento jurídico com a atuação de seus princípios constitucionais e sua previsão legal em nossa Constituição Federal, bem como suas atribuições.

Sobre o assunto acrescenta Rodrigo César Rebello Pinho:

Atribuições do Ministério Público:

1º) Cabe a instituição promover, de forma privativa, a ação penal pública. Caso não cumpra seu dever no previsto em lei, ha possibilidade de oferecimento de uma ação penal privada subsidiária da pública

9CF, ART 5º, LIX)

2ª) Função DE OMBUDSMAN, DE " zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos servidores de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias

a sua garantia" (CF art. 129, II)

3ª) Promover, de forma *não privativa*, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos(p. Ex., defesa dos consumidores, das crianças e dos adolescentes, dos deficientes físicos, dos idosos, dos investidores no mercado imobiliário). A Constituição autoriza a instituição a instaurar inquérito civil, um procedimento administrativo de natureza investigatória, com a finalidade de recolher elementos probatórios que possam justificar a propositura de uma eventual ação civil pública.

4ª) Promover ação de inconstitucionalidade para fins de intervenção.

5ª) Controle externo da atividade policial. O controle externo justifica-se em razão de ser o Ministério Público o destinatário final da atividade policial, pois os inquéritos policiais servem para a formação de convencimento do Promotor de Justiça, sobre a existência ou não da infração penal. Justifica-se, ainda, para a preservação dos direitos fundamentais das pessoas investigadas pela prática do crime²¹.

O Ministério Público é competente para instauração de inquérito civil, um procedimento administrativo, de natureza investigatória, com o objetivo de obter provas para sua instauração.

Nota-se que eles são de extrema importância, a polícia judiciária para apuração das infrações, através da investigação criminal, que é um procedimento de natureza administrativa anterior ao processo, que serve de base para que o

²¹ Rodrigo César Rebello pinho, Da organização do Estado, dos poderes e da história da Constituição, p.134.

Ministério Público possa através dela possa obter seu convecimento pela prática de alguma infração penal, dessa forma, instaurar a Ação Penal Pública, por ser ele o titular. Assim, obtendo a pretenção do estado de punir infratores e dessa forma coibir a criminalidade em nossa sociedade.

Sobre o Poder de Investigação do Ministério Público á controversias vejamos o que aduz Edilson Mougenot Bonfim:

Há relevante controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de que o órgão do Ministério Público – promotor ou procurador – conduza por conta própria (ao largo da atividade policial) um procedimento de investigação criminal, ja que ao contrário dos casos de investigação civil, prevista expressamente no rol de atribuições dessa instituição (atigo 129, III, da Constituição Federal), a investigação criminal não encontra fundamento expreso. Parte da doutrina defende que o artigo 129, VI, ao conferir ao Ministério Público a prerrogativa de ‘ expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva’ em conjunto com o artigo 8º, II e IV e § 2º, da lei complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) abre a possibilidade do *parquet* desempenhe função investigativa também na esfera criminal. Isto porque, como já reconheceu o STJ, tal atribuição da polícia judiciária não excluirá a de outras autoridades administrativas. (STJ, REsp 331. 778-Df, Rel. Laurita Vaz, DJU, 18.8.2003,p.228)

Por outro lado, como já se mencionou anteriormente neste capítulo, as normas do artigo. 144, § § 1º, I, e 4º, preveem expressamente que as polícias federal e civil têm por atribuições apurar infrações penais, não havendo previsão análogo no que tange o Ministério Público. Em face da estrita legalidade que pauta a atuação dos órgãos estatais, portanto, pode-se argumentar que não estaria o Ministério Público legitimado a conduzir diretamente a investigação criminal²².

O tema segue assim cheio de controvérsias, observando que há decisões nos tribunais superiores manifestando-se que o Ministério Público é competente para presidir a investigação, bem como na acepção que cabe apenas às polícias judiciárias.

Segundo Edilson Mougenot Bonfim (2011) A 2ª turma do Supremo Tribunal Federal vem julgando pacificamente a possibilidade do Ministério público promover a investigação criminal, não significa tirar as atribuições relativas da polícia judiciária

²² Edilson Mougenot Bonfim, Curso de Processo Penal, p. 177.

(STF, 2ª T., HC 91.661/PE, Rel. Ellen Gracie, j. 10.3.2009, Dje, 3.4.2009; HH 100.042, j. 2.10.2009, Dje, 8.10.2009)

CÁPITULO III - DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Neste Capítulo, será tratado seu conceito bem como suas características, abordando como principal instrumento o inquerito policial com suas finalidades e dando ênfase as suas principais características.

3.1 CONCEITO

Segundo Claudio Geoffroy Granzotto (2007) A investigação Criminal é um procedimento pré-processual, provendo elementos para que o Ministério Público como Titular da Ação Penal Pública proponha o processo, através do oferecimento da peça exordial, ou não proponha o processo, que seria o seu arquivamento.

3.2 INQUÉRITO POLICIAL

3.2.1 Conceito

Com propriedade define Fernando Capez:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário imediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informações nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares²³.

²³ Fernando Capez. Curso de Processo Penal, p. 109.

O inquérito policial é uma peça meramente informativa. Que deve obter o número máximo de informações, sendo feitas as averiguações a respeito do caso, através de provas, como testemunhas, provas periciais entre outras, para que possa através dele ser obtidas informações da autoria do crime bem como sua materialidade.

Obtendo todas as informações necessárias, o titular da ação penal, o Ministério Público deve averiguar o andamento da atividade judiciária e solicitar as diligências necessárias para que ele possa ingressar em juízo.

Segundo Edilson Mougnot Bomfim:

O Decreto n. 4.824 de 22.11.1871, Instituiu no Brasil o Inquérito Policial, estabelecendo a separação entre a Polícia e o Poder Judiciário. O art. 142 do referido diploma legal determina que “o Inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices”.

Com base nas características reconhecidas atualmente pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se conceituar o inquérito policial como o procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal, na forma das respectivas leis complementares²⁴.

Entende-se que o Inquérito policial nada mais é do que um procedimento administrativo realizado pela autoridade judicial, com o objetivo de apurar provas de autoria e da materialidade do fato para que o titular da ação penal, possa tomar as diligências cabíveis para que possa iniciar a ação penal pública e ingressar em juízo.

3.2.2 Finalidade

Aduz sobre o assunto Tourinho Filho:

Pela leitura de vários dispositivos do CPP, notadamente os arts. 4º e 12, há de concluir que o inquérito visa a apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-lo. Apurar

²⁴ Edilson Mougnot Bomfim, Curso de Processo Penal, p.137.

a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas, tomando declarações da vítima, procedendo a exames periciais, nomeadamente os de corpo de delito, exames de instrumento do crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunveraram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato. Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma²⁵.

Vejamos os artigos 4º e 12 do CPP:

Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscções e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 12 - O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

A finalidade do Inquérito policial é descobrir a autoria da infração penal bem como da materialidade do fato, ou seja, ela busca descobrir o autor do crime bem como a existência da conduta criminosa, esses procedimentos são feitos através do recolhimento de provas, pelo meio de depoimentos de testemunhas, perícias entre outros, para que dessa forma possa haver a elucidação do fato.

3.2.3 Características

Serão expostas a seguir as principais características a respeito do Inquérito policial:

3.2.3.1 Discricionário

Edilson Mougnot Bonfim expõe com muita clareza sobre a discricionariedade vista no Inquérito Policial:

²⁵ Fernando da Costa Tourinho Filho. Manual de Processo Penal, p. 109

Como se viu, à autoridade policial não é permitido arquivar o inquérito que presidir. Entretanto, a escolha as diligências investigatórias a serem realizadas no curso do inquérito é discricionária da autoridade. O delegado de polícia, assim, efetivamente conduzirá o trabalho investigatório, ordenando a realização das diligências que julgar necessárias à apuração da infração penal²⁶.

Como visto, o Inquérito policial é discricionário, ou seja, a autoridade policial tem a competência de atuar diligências, ou não, cujos limites são fixados em lei. Como visto no artigo 14 do CPP:

Art. 14 - O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

3.2.3.2 Sigiloso

Sobre o assunto comenta Fernando Capez:

A autoridade assegurará no Inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (CPP, art. 20). O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do estado, como salienta o próprio texto normativo. O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem a autoridade policial²⁷.

Notemos o artigo 20 do CPP:

Art. 20 - A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

²⁶ Edilson Mougenot Bonfim. Curso de Processo Penal, p.139.

²⁷ Fernando Capez. Curso de Processo Penal, p.115

Observa-se que é necessário o sigilo do inquérito policial para que possa ser elucidado o fato, e que haja seu andamento de forma que, não haja demandas que o atrapalhe. É previsto expressamente que os órgãos públicos podem padecer de limites, não existindo sigilo entre a autoridade policial nem o Ministério Público.

3.2.3.3 Obrigatório

Sobre o assunto ensina com clareza Capez:

Corolário do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) da ação penal pública. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatório da notícia de uma infração penal (CPP, art. 5º, I), ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal pública privada (CPP, art.5º, §§ 4º e 5º²⁸).

Analisa-se que as autoridades policiais poderão fazer o inquérito policial de ofício, estando ele subordinado a fazê-lo quando provocado pelo Ministério Público, Autoridade Judiciária ou a requerimento do ofendido ou seu representante.

3.2.3.4 Indisponível

“É indisponível. Após sua instauração não pode ser arquivado pela autoridade policial. (CPP, art. 17) ²⁹.”

Observemos o artigo 17 do CPP:

Art. 17 - A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Pondera-se que a autoridade policial não tem competência para arquivar o inquérito policial, ou seja, uma vez iniciada tem que ir até o final. Até quando o Membro do Ministério Público demanda o pedido de arquivamento de um inquérito, a

²⁸ Fernando Capez. Curso de Processo Penal, p.116.

²⁹ CAPEZ, 2011, p.117.

decisão é submetida para o Juiz, que discordando, será submetido ao chefe da instituição o Procurador-Geral.

Ressaltemos o artigo 28 do CPP:

Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

3.2.3.5 Escrito

Sobre o assunto expõe com propriedade Edilson Mougenot Bomfim:

Por escrita determinação legal, o inquérito policial deve ser escrito (art. 9º do Código de Processo Penal). A adoção da forma escrita constitui, também, uma garantia do investigado. Conquanto o inquérito policial seja peça informativa, é possível, no seu decorrer, seja atingido o patrimônio jurídico do investigado, seja pela necessidade do acesso a informações ordinariamente cobertas pelo sigilo, seja mesmo pela possibilidade de decretação de sua prisão ainda durante o inquérito.

Dessa forma, a documentação em peças escritas é essencial para que a atividade policial de investigação possa ser submetida ao controle de legalidade³⁰.

Notemos o artigo 9º do CPP:

Art. 9º - Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

O inquérito policial é obrigatoriamente escrito, para segurança do investigado. Visto que a documentação é importante para que a autoridade policial, bem como o ministério público e a autoridade judicial possam fazer as diligências cabíveis, para solução do caso.

³⁰ Edilson Mougenot Bomfim. Curso de Processo Penal, p.139/140.

3.2.3.6 Dispensabilidade

A dispensabilidade é vista no artigo 12 do CPP:

Art. 12 - O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Entende-se que o Inquérito policial é dispensável para propositura da ação penal, sendo possível a exposição da queixa ou da denuncia sem a apresentação do inquérito policial como é previsto acima no artigo 12 do CPP.

3.2.3.7 Inquisitivo

Sobre o assunto esclarece Edilson Mougenot Bomfim:

O inquérito policial, como se viu, é procedimento meramente informativo, destinado à investigação de um fato possivelmente criminoso e a identificação de seu autor, com vistas à obtenção de elementos suficientes para a propositura de uma ação penal. Ademais, o art. 5º, LV, da CF, que consagrou os princípios do contraditório e da ampla defesa, refere-se aos 'litigantes' e aos 'acusados em geral' não se podendo aplica-lo aos indiciados, uma vez que há nessa fase investigatória acusação propriamente dita³¹.

Observemos o artigo 5º, LV, da CF:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O inquérito policial é um procedimento inquisitivo, ou seja, de caráter não processual, ele é constituído pela averiguação de um possível ato criminoso bem

³¹ Edilson Mougenot Bomfim, Curso de Processo Penal, p.142.

como de sua autoria, não sendo possível o cabimento do princípio do contraditório e ampla defesa, por não configurar nenhuma acusação. Sendo o acusado apenas investigado pelo cometimento de uma infração penal.

CAPÍTULO IV - PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

No presente capítulo irei abordar sobre a participação do Ministério Público nas Investigações Criminais, bem como mostrarei posições contrárias e favoráveis sobre o poder de investigação do ministério público que é o Tema da presente Monografia.

4.1 POSIÇÕES CONTRÁRIAS À INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Conforme posição contrária a realização da investigação feita pelo Ministério Público, não cabe a esse órgão a investigação criminal, contento sim, a titularidade da Ação penal pública, bem como da ação civil e do manejo do inquérito policial. Incumbindo somente ao membro do Ministério Público, a requisição de diligências pela autoridade policial, mas, de forma alguma, executa-las, pois se a fizesse estaria indo contra a Constituição Federal.

Segundo a ADEPOL:

O presidente da Associação dos Delegados de Polícia de Alagoas (Adepol), Antônio Carlos Lessa, rebateu as argumentações dos promotores e procuradores do estado sobre a criação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC 37).

Lessa assegura que é uma contradição dizer que a proposta quer excluir o direito de investigação do MP, já que o órgão nunca ostentou nenhuma competência legal para realizar investigações criminais.

Em nota enviada ao Cada Minuto, sobre a matéria “Tirar do Ministério Público poder de investigação é um golpe na democracia, afirmam procuradores”, veiculada no portal o delegado afirmou que a Constituição Federal determina as competências do Ministério Público, o que não inclui a investigação policial.

“A Constituição Federal foi taxativa ao elencar as funções e competências do Ministério Público. Fazer investigação criminal não é uma delas”

Lessa acrescenta que a investigação feita pelo MP é autônoma e pode ser anulada pela Justiça, com o andamento do processo. “Quando o Ministério Público, agindo à margem da lei, se aventura

numa investigação criminal autônoma, quem agradece é a criminalidade organizada” completou.

“A PEC 37 não retira nenhum poder do Ministério Público. Sobre isso há, inclusive, um parecer do AGU. O Ministério Público pode, sim, por outro lado, como autor da denúncia, requisitar investigações sempre que julgar necessário”, se posicionou na nota.

O presidente da Adepol esclarece que a PEC garante que as investigações sejam feitas pelas policiais judiciárias. Para ele, a criação da proposta nem seria necessária se cada órgão cumprisse o que determina na Constituição³².

É de extrema importância observar o engano feito pelo presidente da Associação dos Delegados de Polícia de Alagoas (Adepol), Antônio Carlos Lessa, que se posiciona proferindo que as funções do Ministério Público são taxativas, notório saber que as funções do Ministério Público são um rol meramente exemplificativo, já que o artigo 129 da Constituição Federal, IX, esclarece que o Ministério Público é competente para exercer outras funções que lhes sejam cominadas, desde que compatibilizada com sua finalidade.

O Ministério Público é um defensor da ordem jurídica, motivo pelo qual ele estaria promovendo investigações para auxiliar a polícia judiciária para obtenção de provas, para que ele como titular da Ação Penal pública possa beneficiar essas investigações e ingressar em juízo, não iria fazer diligências que prejudicasse o inquérito policial, sendo ele um defensor do Estado Democrático de Direito.

Como visto na própria Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que expõe que o Ministério Público Pode se manifestar no momento que sua presença for obrigatória, bem como quando for cabível sua intervenção, para assegurar o exercício de suas funções.

Analisa-se controvérsia feita por Nelson Hungria, já que não há uma deslocação de competência, podendo o Ministério público exercer funções que lhes seja compatível com sua finalidade, ou seja, ele tem a finalidade de fiscalização do cumprimento da lei, bem como da defesa de um Estado mais justo para todos.

Se ele notar que é necessária sua intervenção para investigação criminal, ele não estará substituindo a policial judiciária muito menos obtendo sua competência estará ele garantido, a ordem jurídica bem como a moralidade se for afrontada.

³²Disponível em <http://caminuto.com.br/noticia/2013/04/11/adepol-diz-que-ministerio-publico-nao-tem-competencia-legal-para-realizar-investigacoes->. Acesso em 30/11/2013

O ministro William Patterson pronuncia-se da seguinte forma:

A requisição de diligências investigatórias de que cuida o art. 129, VIII, CF, deve dirigir-se à autoridade policial, não se compreendendo o poder de investigação do Ministério Público fora da excepcional previsão da ação civil pública (art. 129, III, CF). De outro modo, haveria uma Polícia Judiciária paralela, o que não combina com o a regra do art. 129, VII, CF, segundo o qual o MP deve exercer, conforme lei complementar, o controle externo da atividade policial³³

Atina-se que não há nenhuma ofensa a nenhum dispositivo Constitucional, visto que o artigo 129 em seu inciso IX, explica que é cabido ao Ministério Público exercer outras funções, desde que compatíveis com suas finalidades, como ele têm a finalidade dentre muitas a de *custos legis* (fiscalizador da lei), podendo ele além de requisitar o inquérito policial, podendo realizar essa investigação quando cabível.

Observemos o entendimento do Ministro Nelson Jobim:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRIRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ. Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância. Precedentes. 2. INQUIRIRIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. **Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime.** Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provi³⁴.

³³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 76.171. Relator: Ministro William Patterson. DJU 13 mai. 1996. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/artigo/429-Votos:-Conjunto-de-Votos,-sobre-o-tema>. Acesso 30/11/2013.

³⁴ Supremo Tribunal Federal – Recurso Habeas Corpus 81326-7/DF – Ministro Relator Nelson Jobim – 06.05.2003 – 2.^a Turma. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/11827/participacao-do-ministerio-publico-em-investigacoes-preliminares-ao-processo-penal>. Acesso em 30/11/2013.

Segundo posicionamento da corrente contrária, não há possibilidade do membro do Ministério Público, o promotor de Justiça, de atuar na investigação criminal, apresentando autoridade sim, para requisição de diligências a respeito da investigação criminal, bem como do inquérito policial. Mas, Não há jurisdição do promotor de Justiça de presidir o inquérito policial nem a investigação criminal, porque se o fizer, estará tirando a competência da policia judiciaria de presidir a inquérito policial bem como da investigação criminal.

4.2 POSIÇÕES FAVORÁVEIS À INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Será explanada a seguir a respeito das posições favoráveis ao poder de investigação criminal feito pelo Ministério Público, é importante destacarmos a respeito da teoria dos poderes implícitos.

Segundo Pedro lenza (2010) A teoria dos poderes implícitos é dado quando a Constituição concede competência explícita, a um certo órgão do Estado, sendo apontado dentro de um conjunto de razoabilidade e proporcionalidade, para que a ele possa haver realização de seus fins conferidos.

Aduz Pedro lenza sobre o assunto:

Em importante julgado, a 2ª Turma do STF, ao analisar a temática dos **poderes investigatórios do MP**, entendeu que a denuncia poderia ser fundamentada em peças de informações obtidas pelo próprio *parquet*, não havendo necessidade de prévio inquérito. Nesse sentido, não se reconheceu violação ao art. 144 § 1º, I e IV, que segundo o STF, deve ser harmonizado com as funções atribuídas ao MP, nos termos do art. 129, I, VI, VIII, IX, CF/88. **A atuação do MP, dessa forma, aperfeiçoaria a persecução penal**³⁵.

A teoria dos poderes implícitos é dada aos membros do Ministério Público, sendo acondicionadas as funções necessárias, ainda que implicitamente, ou seja, não expressas. Sendo observadas competências não expressas de forma a proporcional e razoável, sujeitas só previstas em nossa Constituição.

³⁵ Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado, p.679.

Sendo visto entre esses poderes implícitos, o poder de investigação do Ministério Público, para que quando necessário, seja usada para produzir as provas necessárias, para arguir contra a criminalidade.

Segundo a Ministra Ellen Gracie:

(...) tendo em conta ser princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios, que se a atividade fim – a promoção da ação penal pública – foi outorgada ao Ministério Público com foro de privatividade, não haveria como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, principalmente em casos graves, como o de improbidade administrativa (precedentes do STF)³⁶.

Conforme a 2ª turma do STF, o Ministério Público pode investigar vejamos:

Existe previsão constitucional para que o Ministério Público (MP) possa presidir investigação criminal: essa foi a decisão unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento realizado no dia 10.03.09, na análise do Habeas Corpus (HC) 91.661, referente a uma ação penal instaurada a pedido do MP, na qual os réus são policiais acusados de imputar a outra pessoa uma contravenção ou crime mesmo sabendo que a acusação era falsa. De acordo com a ministra Ellen Gracie, relatora do Habeas Corpus, é perfeitamente possível que o Ministério Público promova a coleta de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e materialidade de determinado delito. "Essa conclusão não significa retirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente", afirmou Ellen Gracie ao site do STF. A ministra destacou que a questão de fundo do HC dizia respeito à possibilidade de o MP abrir procedimento administrativo de cunho investigatório e depois propor a ação penal. "Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente à obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal", explicou a ministra³⁷.

A nossa Corte Superior, o Supremo Tribunal Federal também é a favor do poder de investigação do Ministério Público, segundo a Ministra Ellen Gracie é corretamente aplicável ao Ministério Público à busca de provas de autoria e da

³⁶ Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, Legitimidade do Ministério Público para realizar atos de investigação (Informativo 526). Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/167467/legitimidade-do-ministerio-publico-para-realizar-atos-de-investigacao-informativo-526>. Acesso em 30/11/2013.

³⁷ Patrícia Donati Almeida; Luiz Flávio Gomes. MP pode investigar. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 28/11/2013

materialidade do crime, não significa extrair as imputações previstas para a polícia judiciária.

Ela explica que o HC suscitava a respeito da possibilidade do MP iniciar um procedimento administrativo, algo que é expressamente visto em nossa Constituição art. 129, VI, sendo que de uma forma investigatória e posteriormente proporcionar a ação penal. Esclarecendo que nada impede que o Ministério Público solicite o esclarecimento de como se deu o elucidação das provas, para que ele possa compor seu entendimento.

Indagando ainda, que não há impedimento Legal para que o mesmo membro do Ministério Público que tenha obtido informações sobre o delito, possa oferecer a denúncia.

Relata que já há algum tempo o STJ admite a possibilidade do poder de investigação do Ministério Público. Confirmando a Súmula 234 do STF, Vejamos:

Membro do Ministério Público - Participação na Fase Investigatória - Impedimento ou Suspeição - Oferecimento da Denúncia.
A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Prontamente no Supremo, não é um tema pacato, visto que esse posicionamento esta mudando, como adulteração dessa antiga posição do Inq. 1968, onde não havia a possibilidade do MP investigar, havendo uma mudança, onde por três votos e dois, demanda, o vasto poder de investigação do MP. Onde a 2ª turma ratificou esse entendimento através do HC 91.661.

Relevante ressaltar a posição de Pedro Lenza:

Em nosso entender, desde já consignamos, a posição fixada procedente da 2ª turma do STF parece bastante razoável, na medida em que não se pode inferir que haja exclusividade, na investigação criminal da polícia³⁸.

Observa-se que com entendimento do STF a respeito do cabimento do poder de investigação realizada pelo Ministério Público, esse entendimento é razoável bem como exposto acima.

³⁸ Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquematizado, p.680

Já que o MP pode presidir procedimentos administrativos, podendo averiguar a busca de provas para que ele possa através delas formar seu entendimento para que possa requisitar a instauração do inquérito, podendo dispensar o inquérito se achar necessário como é visto no art.39, § 5º do CPP.

Advertindo que o MP através do art. 129, IX, expõe que o MP pode exercer outras funções além das que estão expostas no artigo.

Podemos observar atribuições ao MP através da à lei Complementar nº 75 de 1993, observemos:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

É de se notar que este tema tem fundamentação legal, na lei Complementar 75 de 1993, V, de obter diligências investigatórias, a lei Complementar veio para reformar a que se veio concluindo em todo o trabalho.

Diante do exposto podemos notar que a posição favorável que o MP tem uma extrema codificação através da lei Complementar 75, bem como a lua sua Lei Complementar, e nossa constituição em seu art. 127, IX, explorando a possibilidades do MP obter diversas funções além das elencadas no artigo, ficando Sabido que a Posição do STF é favorável a esse corrente.

CÁPITULO V – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 37

No presente capítulo eu irei expor sobre o que é a PEC 37, a intitulada PEC da impunidade, mostrando seu envolvimento com o poder de investigação do Ministério Público. Vejamos notícia publicada pela Revista Veja:

A PEC define como competência "privativa" da polícia as investigações criminais ao acrescentar um parágrafo ao artigo 144 da Constituição. O texto passaria a ter a seguinte redação: "A apuração das infrações penais (...) incumbe privativamente às polícias federal e civis dos estados e do Distrito Federal"³⁹

Sendo essa PEC aprovada tiraria a possibilidade do Ministério Público Federal e Estadual de investigações criminais, daria Competência exclusiva a polícia, pois seria acrescentando em nossa Constituição em seu artigo 144, o texto que lhe incumbiria essa exclusividade.

Importante ressaltar que a Constituição Federal atribui o poder de investigação a polícia, mas em nenhum momento afirma que é exclusividade sua. A nossa Lei Maior não lhe dá explicitamente essa prerrogativa, mas também não há nenhuma proibição.

A PEC 37 a chamada PEC da impunidade, deu-se esse título por alguns promotores, onde eles informaram que com sua aprovação iria tirar a possibilidade do MP de investigar, ficando assim difícil diminuir ou ao menos estabilizar a corrupção, porque o MP estaria fora das investigações, assim a criminalidade teria uma grande extensão em nosso Estado.

O Deputado federal e Líder do PT do B/MA o autor da Proposta da Emenda Constitucional 37 afirmava que o Ministério Público não tinha capacidade para fazer as investigações, bem como não possuía respaldo legal para fazê-la.

Estando ele totalmente equivocado, pois o Ministério Público é capaz de fazer investigações criminais, destarte havendo amparo legal na própria Constituição em seu artigo 129, IX onde é garantido ao membro do MP de exercer outras funções, desde que compatíveis que sua finalidade. Por serem essas funções enquadradas como meramente exemplificativas e não taxativas.

³⁹ Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/o-que-e-a-pec-37>. Acesso em 30/11/2013.

O Ministério Público também possui amparo em sua Lei Orgânica e na Lei complementar 75/93, onde é possível notar que o MP é competente para fazer Investigações Criminais.

Eu não concordo com a nomenclatura de PEC da impunidade, pois eles afirmar que a policia judiciária não daria conta de conter a criminalidade, mas a policia judiciaria é competente o bastante para investigar e fazer diligências para a sua apuração, porém o Ministério público também possui autonomia para fazer essas investigações dessa forma seria uma junção das duas para combater a criminalidade.

Visto que em nossa Constituição em seu artigo 129, IX, confere ao Ministério Publico outras funções daquelas que estão meramente exemplificativas em seu artigo.

Observemos o resultado obtido pela Câmara dos Deputados:

Proposta que reduz o poder de investigação do Ministério Público foi rejeitada por 430 deputados e será arquivada; nove foram favoráveis e houve duas abstenções.

A Câmara dos Deputados rejeitou nesta terça-feira (25) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 37, que reduz os poderes do Ministério Público e devolve às polícias exclusividade na investigação criminal. Alvo de protestos nas ruas, a proposta foi derrubada por 430 votos e será arquivada. Nove deputados foram favoráveis e houve duas abstenções. Antes da votação, o presidente da Câmara, Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN), pediu a unanimidade aos deputados para rejeitar a PEC.

A medida ganhou às ruas e pegou carona na onda de manifestações que mobilizou mais de 1 milhão. Muitos, no entanto, não sabiam explicar o que era a PEC 37 e diziam apenas que era uma proposta para acabar com a corrupção.

O autor da PEC 37, o deputado Lourival Mendes (PT do B-MA), criticou o Ministério Público por ter levado a questão para as ruas usando um argumento fantasioso. “A PEC 37 não é a PEC da impunidade nem da corrupção. Isso é uma mentira, uma fraude, uma falácia. O pior de tudo é que procuradores e promotores têm consciência de tudo isso. Mas preferiram mentir e agora passaram a acreditar na própria mentira”, disse ao **iG** na véspera da votação o deputado, que é também delegado especial da Polícia Civil.

Procuradores e promotores, por sua vez, argumentavam que a PEC 37 era uma “lei da mordaza” para calar o Ministério Público nas investigações criminais e uma retaliação ao trabalho de combate à corrupção⁴⁰.

⁴⁰ <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-06-26/camara-dos-deputados-derruba-pec-37-alvo-de-protestos.html>. Acesso em 30/11/2013.

O objetivo da PEC 37 seria a de acrescentar o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, onde tornaria exclusivos as policias federais, civis, do Distrito Federal e a dos Estados de apurar as infrações penais de forma exclusiva, tirando assim a possibilidade dos órgãos de investigar.

Contudo, a PEC 37 teve grande participação com as manifestações vistas no Brasil, o povo estava contra a PEC que tiraria o poder de investigação do MP, ela foi derrubada por 430 votos contra 9 que aprovaram e dois não votaram, dessa forma havendo seu arquivamento.

O povo está cansado de tanta corrupção em nosso Estado, por isso o motivo de tanta revolta na rua, o Ministério Pública com suas investigações só tem a beneficiar, podendo o MP e os delegados se juntarem para combaterem as injustiças cometidas contra aqueles que descumprem a lei.

Os cidadãos querem seus direitos respeitados, querem seus impostos investidos em benefícios para eles e não para que os corruptos fiquem com esse dinheiro para beneficio próprio, querem escolas, hospitais querem segurança querem seus direitos respeitados, aqueles expostos pela nossa Constituição com um texto tão bela, mas sem cumprimento de suas belas palavras.

A PEC 37 foi reprovada não só pela Câmara dos Deputados como pelo povo, afinal o Ministério Público pode fazer investigações criminais de forma autônoma, assim auxiliando as policias judiciárias que são competentes para fazê-las, o MP com suas investigações ajuda a polícia judiciária para investigar e assim buscar autorias e a materialidade do crime, não investiga para prejudicar afinal ele é responsável pela Ordem Jurídica e é um fiscal da lei.

Enfim, não se quer eliminar ou atenuar a atuação das policias judiciárias com a legitimação do Ministério Público, mas simplesmente uni-los para combater a criminalidade, tornando assim sua ação mais eficaz, já que eles poderão averiguar se houve infração penal, buscando elementos para seu convencimento, assim desvendando os possíveis autores dos crimes para que sejam penalizados e buscar dessa forma conter a criminalidade vista em nosso Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Monografia abordou sobre a possibilidade de investigação criminal, de forma autônoma, pelo Ministério Público. Segundo a nossa Constituição, a Polícia Judiciária possui atribuições para realizar o Inquérito Policial, visando à averiguação de prática de crime e de sua autoria.

Por outro lado, O Ministério Público também é competente para fazê-lo, visto que a nossa Constituição expõe em seu artigo 129, IX. Onde é garantido ao Membro do MP de exercer outras funções, onde essas expostas são meramente exemplificativas.

Visto que, também possui outras codificações, que dão a este capacidade para fazer investigações criminais e produzir provas para seu convencimento, visto em sua Lei Orgânica bem como na Lei Complementar nº 75/93.

O Ministério Público como abordado nos diplomas legais é competente para fazer Investigações Criminais, mesmo sendo esse assunto uma base de grandes discussões eu sou a favor da investigação Criminal feita pelo Ministério Público.

O Ministério Público é titular da Ação Penal Pública, bem como para fazer diligências sobre as investigações feitas pela Polícia Judiciária. Além do mais, mesmo quando não atua como autor da ação penal, ele funciona como fiscal da lei.

De tal modo as Doutrinas como Tribunais vêm discutindo a respeito da Investigação Criminal realizada pelos membros do Ministério Público, vale salientar que a Doutrina Majoritária bem como os Tribunais Superiores é a favor das investigações realizadas pelo Ministério Público.

Notando que este tem função de defensor da Ordem Pública e do nosso Estado Democrático de Direito, por esse motivo ressaltam que o MP não pode ficar inerte perante a precisão de buscar a veracidade de um fato Criminoso.

Sendo Visto que, a Proposta de Emenda a Constituição 37 tinha como objetivo, acabar com o Poder de Investigação Criminal feita pelo Ministério Público, acrescentando em nossa Constituição um dispositivo que caberia apenas a Polícia Judiciária fazer Investigações Criminais, tirando do Ministério Público a possibilidade de fazê-lo bem como de outros Órgãos.

A Proposta de Emenda Constitucional 37 não foi aceita pela Câmara dos Deputados, uma atitude apropriada visto que também sou contra a PEC 37, pois o Ministério Público é mais uma Instituição que vem para derrubar a criminalidade não pode ser tirada de nosso Ordenamento Jurídico.

Por fim, o nosso entendimento é que o Ministério Público é competente sim para fazer as investigações Criminais de forma Autônoma, estando previsto em diversos dispositivos legais.

O MP é um protetor dos mais necessitados e fiscais da lei, ele é uma instituição com funções essenciais a justiça, sendo ele essencial para combater a criminalidade, através de suas investigações, não podendo ficar inerte diante de ações ilícitas, destarte possa a ele ser mais um instrumento para combater a criminalidade e alcançar a tão almejada paz social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Donati; GOMES, Luiz Flávio. **MP pode investigar (diz Segunda Turma do STF)**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 28/11/2013.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel** / Anne Joyce Angner, organização. – 16. Ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal** / Edilson Mougenot Bonfim. – 6.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corporus* nº 67.759, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 6-8-1992, Plenário, DJ de 1º-7-1993 No mesmo sentido: *habeas corpus* 102.147, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2010, DJE de 3-2-2011. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14708835/habeas-corporus-hc-67759-rj>. Acesso em 28/11/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Recurso *Habeas-Corporus* nº 81326-7 2ª turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ministro Relator Nelson Jobim, 06.05.2003. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/11827/participacao-do-ministerio-publico-em-investigacoes-preliminares-ao-processo-penal>. Acesso em 30/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 76.171. Relator: Ministro William Patterson. DJU 13.mai.1996. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/artigo/429-Votos:-Conjunto-de-Votos,-sobre-o-tema>. Acesso 30/11/2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCELIN. Antônio Edison, *Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>. Acesso em 30/11/2013.

GOMES, Luiz Flavio. **Legitimidade do Ministério Público para realizar atos de investigação (Informativo 526)**. Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/167467/legitimidade-do-ministerio-publico-para-realizar-atos-de-investigacao-informativo-526>. Acesso em 30/11/2013

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. **Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9522>>

IG São Paulo. **Câmara dos Deputados derruba PEC 37 alvo de protesto.** Disponível em <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-06-26/camara-dos-deputados-derruba-pec-37-alvo-de-protestos.html>. Acesso em 30/11/2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza – 14 ed. Ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010

MARTINS, Kleber. **A Origem Histórica do Ministério Público**, disponível em <http://www.prpb.mpf.mp.br/artigos/artigos-procuradores/a-origem-historica-do-ministerio-publico>. Acesso em 21/10/2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal** / Júlio Fabbrini Mirabete. – 18ª ed. – São Paulo, Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 23.ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

O Que é a PEC 37. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/o-que-e-a-pec-37>. Acesso em 30/11/2013.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos poderes e históricos da Constituição**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. – São Paulo. Malheiros, 2002.

SOUSA, Victor Correa. **CNMP, MPU, artigo Ministério Público: aspectos históricos.** Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/component/content/article/94institucional/ministerio-publico/128-a-historia-do-ministerio-publico-no-brasil>. Acesso em 13.11.2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 37-A, DE 2011
(Do Sr. Lourival Mendes e outros)

Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PEC-37-A/2011

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 144

.....

§ 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, devemos ressaltar que as demais competências ou atribuições definidas em nossa Carga Magna, como, por exemplo, a investigação criminal por comissão parlamentar de inquérito, não estão afetadas, haja vista o princípio que não há revogação tácita de dispositivos constitucionais, cuja interpretação deve ser conforme. Dessa forma, repetimos que, com a regra proposta, ficam preservadas todas as atuais competências ou atribuições de outros segmentos para a investigação criminal, conforme já definidas na Constituição Federal.

No mérito, a investigação criminal, seja por meio de inquérito policial ou termo circunstanciado, tem por finalidade a completa elucidação dos fatos, com a colheita de todos os elementos e indícios necessários à realização da justiça.

Tanto é verdade que, hodiernamente, a investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, em especial após a recente súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que determina o total acesso das partes às peças do inquérito policial, tem se revelado em uma verdadeira garantia ao direito fundamental do investigado no âmbito do devido processo legal.

Outrossim, muitas das provas colhidas nessa fase, são insuscetíveis de repetição em juízo, razão pela qual, este procedimento compete aos profissionais devidamente habilitados e investidos para o feito, além do necessário controle judicial e do Ministério Público, como de fato é levado a efeito para com o inquérito policial. Ressalte-se que o inquérito policial é o único instrumento de investigação criminal que, além de sofrer o ordinário controle pelo juiz e pelo promotor, tem prazo certo, fator importante para a segurança das relações jurídicas.

A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente.

Dentro desse diapasão, vários processos têm sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado, por intermédio exclusivo da polícia civil e federal propiciará às partes – Ministério Público e a defesa, além da indeclinável robustez probatória servível à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça.

É importante destacar as imprescindíveis lições de Alberto José Tavares Vieira da Silva que preleciona:

“Ao Ministério Público nacional são confiadas atribuições multifárias de destacado relevo, ressaíndo, entre tanta, a de fiscal da lei. A investigação de crimes, entretanto, não está incluída no círculo de suas competências legais. Apenas um segmento dessa honrada instituição entende em sentido contrário, sem razão.

Não engrandece nem fortalece o Ministério Público o exercício da atividade investigatória de crimes, sem respaldo legal, revelador de perigoso arbítrio, a propiciar o sepultamento de direito e garantias inalienáveis dos cidadãos.

O êxito das investigações depende de um cabedal de conhecimentos técnico-científicos de que não dispõe os integrantes do Ministério Público e seu corpo funcional. As instituições policiais são as únicas que contam com pessoal capacitado para investigar crimes e, dessarte cumprir com a missão que lhe outorga o art. 144 da Constituição Federal.

A todos os cidadãos importa que o Ministério Público, dentro dos ditames da lei, não transija com o crime e quaisquer tipos de ilicitudes.

O destino do ministério Público brasileiro, no decurso de sua existência, recebeu a luz de incensuráveis padrões éticos na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Às Polícias sempre coube a árdua missão de travar contato direto com os transgressores da lei penal, numa luta heróica, sem quartel, no decurso da qual, no cumprimento de sagrado juramento profissional, muito se sacrificam a própria vida na defesa da ordem pública e dos cidadãos.

A atuação integrada e independente do Ministério Público e das Polícias garantirá o sucesso da persecução penal, com vistas à realização da justiça e a salvaguarda do bem comum.

""

Diante do exposto, em face da relevância social da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, solicitamos aos ilustres deputadas e deputados a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011.

Lourival Mendes

Deputado Federal – líder do PT do B/MA